DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO

Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017

www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

Sexta-feira, 26 de junho de 2020 | Ano IV | Edição nº 395 | Página 1 de 18

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE LUPÉRCIO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Comunicados	18

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lupércio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lupércio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lupercio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lupércio
CNPJ 44.518.397/0001-83
R. Manoel Quito, 678
Telefone: (14) 3474-1166
Site: www.lupercio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

Câmara Municipal de Lupércio
CNPJ 49.887.565/0001-21
Rua Francisco Coneglian, 339
Telefone: (14) 3474-1267
Site: www.cmlupercio.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lupércio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lupercio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO

Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017

www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

PODER EXECUTIVO DE LUPÉRCIO

Atos Oficiais

Leis

“ LEI Nº 026/2020 ”

“ DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”

FABIO HENRIQUE MESQUITA, Prefeito Municipal de Lupércio, Comarca de Garça, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2021, compreendendo:

I – as orientações sobre sua elaboração e execução;

II – as prioridades e metas operacionais;

III – as alterações na legislação tributária municipal;

IV – as disposições relativas à despesa com pessoal;

V – outras determinações de gestão financeira.

§ 1º - Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

§ 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal e outros demonstrativos constantes dos Anexos respectivos serão elaborados juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, observando-se os seguintes objetivos:

I – combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II – apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

III – promover o desenvolvimento econômico do Município;

IV – implantar políticas de valorização dos servidores municipais;

V – reestruturar os serviços administrativos;

VI – buscar maior eficiência arrecadatória;

VII – prestar assistência à criança e ao adolescente;

VIII – dar apoio e assistência aos idosos do Município;

IX – melhorar a infraestrutura urbana;

X – oferecer assistência médica, odontológica, fisioterápica e ambulatorial à população carente.

ARTIGO 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento da seguridade fiscal.

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade fiscal discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º - Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO

Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017

www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

Das Diretrizes Específicas

ARTIGO 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021 obedecerá as seguintes disposições:

I – cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas físicas;

II – as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

III – a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV – na estimativa da receita será considerada a previsão de inflação para 2021, a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2020/2021;

V – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2020;

VI – novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontrem em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

VII – os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, com exceção de previsão específica em outras normas.

Parágrafo Único – Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

ARTIGO 5º - As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2020.

ARTIGO 6º - Para atender o artigo 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1% da receita para despesas relativas à proteção da criança e do adolescente.

ARTIGO 7º - A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, até o limite de 5% da receita corrente líquida para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente Lei.

ARTIGO 8º - Além da reserva prevista no artigo anterior, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência para o atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do Município.

ARTIGO 9º - Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Único – Para fins do artigo 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital de despesa.

ARTIGO 10 - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, até 25% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º - Do percentual determinado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º - Do percentual determinado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit do exercício de 2018, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o artigo 43, § 1º, I, II e IV da Lei nº 4.320, de 1964.

ARTIGO 11 – Os auxílios, subvenções e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas da saúde, assistência social, educação e esportiva estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atenderem ao que segue:

I – atendimento direto e gratuito ao público;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO
Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017
www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

II – certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III – aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV – compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;

V – prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;

VI – salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.

Parágrafo Único - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

ARTIGO 12 – As transferências financeiras de recursos públicos à entidades como de assistência da saúde pública e meio ambiente serão discriminadas em lei específica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISA, ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP e ao Consórcio Intermunicipal de Gestão e Manejo de Resíduos Sólidos.

ARTIGO 13 – As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

ARTIGO 14 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência do Estado e da União, apenas se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

ARTIGO 15 – Até 05 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I – órgão orçamentário;

II – função de governo;

III – grupo de natureza de despesa.

ARTIGO 16 – Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências determinadas no artigo 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, inclusive com divulgação na Página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (Internet).

ARTIGO 17 – Ficam proibidas as seguintes despesas:

I – promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II – novas obras, desde que financiadas pela paralisação das antigas;

III – pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;

IV – obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado na internet pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;

V – pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VI – pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VII – pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

VIII – pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

IX – pagamento de 13º salário a agentes políticos;

X – distribuição de agendas, chaveiros, lembrancinhas, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;

XI – pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRF, CREFITO, CRM, COREN, CRESS, CRC, entre outros;

XII – despesas com bebidas alcoólicas, mesmo que realizadas através de adiantamentos para viagem;

XIII – despesas com multas de trânsito decorrentes de imprudência do condutor do veículo público.

Seção III

Da Execução Do Orçamento

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO

Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017

www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

ARTIGO 18 - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

ARTIGO 19 – Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º - Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

ARTIGO 20 – O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo Único – O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital.

ARTIGO 21 – Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

ARTIGO 22 – Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

ARTIGO 23 – As prioridades e metas para 2021 são as especificadas no Anexo II – Prioridades e Indicadores por Programa e Anexo II-A – Programas, Metas e Ações, que serão elaborados oportunamente conforme disposto no § 2º, do artigo 1º desta Lei , as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2021 e na sua execução.

Parágrafo Único – Acompanha esta Lei demonstrativo de Metas Fiscais, através dos Anexos III ao XII, relativos as metas fiscais, despesas obrigatórias de caráter continuado e outros de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 24 – O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revogação das isenções tributária que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL

ARTIGO 25 – O Poder Executivo poderá encaminhar

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO
Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017
www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I – concessão de vantagens, bem como o aumento ou reajuste da remuneração;

II – criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;

III – criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;

IV – provimento de empregos em contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V – revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo Único – As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência prévia de dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos na despesa com pessoal.

ARTIGO 26 – O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único – Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;

IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 27 - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 18 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º - Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superiores ao limite constitucional, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º - Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de um doze avos, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, o limite constitucional.

ARTIGO 28 – Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura a parcela não utilizada do duodécimo anterior, nisso incluído o Imposto de Renda Retido na Fonte, devidamente atualizado.

ARTIGO 29 – Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

ARTIGO 30 – O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I – execução de obras;

II – frota de veículos;

III – coleta e disposição de lixo domiciliar.

ARTIGO 31 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO

Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017

www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

ARTIGO 32 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 24 DE JUNHO DE 2.020.

FABIO HENRIQUE MESQUITA

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

LEI ORDINÁRIA Nº 27/2020

Autoriza o Poder Executivo Municipal de Lupércio a realizar o parcelamento do débito apurado referente à dívida com a empresa AONET pelos serviços prestados de internet.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO/SP Faz saber que a Câmara Municipal de Lupércio/SP aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Lupércio autorizado a parcelar os débitos pendentes junto à empresa AONET, referente a serviços prestados de acesso a internet.

Art. 2º O valor total parcelado é de R$ 66.372,00 (sessenta e seis mil e trezentos e setenta e dois reais) a ser pago em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas de R$ 2.765,50 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Parágrafo único. O vencimento da primeira prestação ocorrerá no décimo dia útil do mês subsequente ao da data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 24 DE JUNHO DE 2.020.

FABIO HENRIQUE MESQUITA

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

LEI Nº 28/2020

Regulamenta a concessão dos benefícios eventuais da política pública da assistência social previstos no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei Federal nº 8.742/1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435/2011 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO/SP Faz saber que a Câmara Municipal de Lupércio/SP aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os benefícios eventuais constituem provisões de caráter suplementar e temporário, que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos e deverão ser prestados aos cidadãos e às famílias em virtude do nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e situações de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 2º - Os benefícios eventuais, assegurados pelo art. 22, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, serão concedidos pela Secretaria Municipal de Bem Estar Social mediante encaminhamento do Centro de Referência de Assistência Social.

Art. 3º - A oferta dos benefícios eventuais poderá ocorrer mediante apresentação de demandas por parte de indivíduos e ou familiares em situação de vulnerabilidade ou por identificação dessas situações no atendimento dos usuários dos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sócio familiar.

Parágrafo único: O acesso aos benefícios eventuais é direito do cidadão e deverá ser concedido com respeito à dignidade dos indivíduos que deles necessitarem, ficando vedados quaisquer constrangimentos ou comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

Art. 4º - Os benefícios eventuais se destinarão aos cidadãos e às famílias, residentes no Município de Lupércio, impossibilitados de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO
Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017
www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais: Auxílio Natalidade; Auxílio Funeral; Auxílio para Situações de Vulnerabilidade Temporária; Auxílio em Situações de Emergência e/ou Calamidade Pública.

Art. 6º - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais serão famílias e indivíduos com renda per capita de até ½ salário mínimo, identificado pelo Município a partir de estudo social feito pelo técnico responsável pela concessão ou não do benefício, bem como a utilização do Cadastro Único para Programas Sociais, onde é comprovada a residência na municipalidade.

Art. 7º - O Auxílio Natalidade destina-se à família carente em razão do nascimento ou adoção de filho, e será repassado na forma de bens de consumo necessários à manutenção da vida do recém-nascido.

§ 1º - O requerimento do Auxílio Natalidade, acompanhado da certidão de nascimento do recém-nascido ou da certidão de adoção, de documentação que comprove a renda do grupo familiar e outros documentos que se fizerem necessários, deverá ser apresentado nas unidades dos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, ou outras unidades indicadas pelo órgão gestor da assistência social, até seis meses após a expedição da certidão de adoção ou nascimento.

§ 2º - O benefício eventual denominado auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo, incluídos nestes itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta dignidade e respeito aos beneficiários.

Art. 8º - O Auxílio Natalidade é destinado a reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento ou adoção de membro da família e, preferencialmente, se prestará aos seguintes aspectos: necessidades do nascituro; apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; apoio à família no caso da morte da mãe.

Art. 9º - O Auxílio Funeral se constituirá em prestação de serviços para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membros da família na conformidade do que dispõe o Decreto Municipal nº 8.507/2005, que regulamenta a Lei Municipal nº 6.283/2004.

Art. 10 - O requerimento e a concessão do Auxílio Funeral deverão ser processados diretamente pelas permissionárias que exploram o serviço público funerário do Município, na forma e nos casos contemplados no Decreto Municipal nº 8.507/2005.

Art. 11 - Os Auxílios Natalidade e Funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências dessas situações.

Art. 12 - O Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária será concedido quando do advento de riscos, de perdas e de danos à integralidade pessoal, familiar, originários da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e/ou de sua família, assim entendidos: Riscos como ameaça de sérios padecimentos; Perdas como privação de bens e de segurança material; Danos como agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - Da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; documentação; domicílio.

II - Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos.

III - Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares e comunitários, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida.

IV - De desastres e de calamidade pública.

V - De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

VI – Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua.

Art. 13 - São consideradas provisões, compatíveis com os benefícios eventuais, as necessidades detectadas que exijam providências do Poder Público, observadas as

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO
Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017
www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

normativas da Política de Assistência Social conforme descrição abaixo:

§ 1º - Alimentação, consistente no fornecimento de bens de consumo, sendo que o kit de alimentos deverá respeitar e levar em consideração os hábitos alimentares locais, a dignidade dos cidadãos e o direito humano à alimentação adequada.

§ 2º - Passagens rodoviárias intermunicipais no Estado de São Paulo e interestadual, num raio de até 100 quilômetros, em uma única vez no ano, observando as linhas disponibilizadas pelas empresas operadoras do serviço no Município de Lupércio e passagem para outra unidade da federação, em situações excepcionais que caracterizam riscos sociais ou violação de direitos, mediante parecer social;

§ 3º - Domicílio, mediante concessão de aluguel social que consistirá em um recurso de caráter suplementar e temporário, destinado a atender, em caráter de urgência, famílias que se encontram sem moradia, sendo concedido por um período de até seis meses e prorrogável por uma única vez, por igual período, a depender de avaliação social.

§ 4º - O auxílio Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial e limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite de 50% do salário mínimo vigente.

Art. 14 - O Auxílio em Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública deverá assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia da família, nos termos do § 2º, do art. 22, da Lei Federal nº 8.742/1993, alterado pela Lei Federal nº 12.435/2011.

Parágrafo único: Entende-se por Situação de Emergência e/ou de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamento, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 15 - O benefício eventual prestado em virtude de Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública é concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

Art. 16 - Caberá ao órgão gestor da política de assistência social do Município a coordenação, a operacionalização, direta e/ou indireta, o acompanhamento e a avaliação da prestação de contas dos benefícios eventuais.

Art. 17 - Caberá ao Departamento de Tesouraria, juntamente com o órgão gestor da assistência social, definir procedimentos administrativos simplificados para o repasse dos benefícios eventuais em pecúnia.

Art. 18 - Os benefícios eventuais destinam-se ao atendimento de situações de vulnerabilidade pertinentes à Política de Assistência Social, sendo vedadas as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais, uma vez que não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 19 - O beneficiário deverá, no ato do recebimento do Auxílio, assinar o competente recibo.

Art. 20 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS a avaliação e, bem assim, a fiscalização da execução dos benefícios eventuais e, se necessário, a sua reformulação a cada ano.

Art. 21 - As despesas decorrentes desta lei, ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria e/ou cofinanciamento do Estado e/ou União, previstas na unidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 22 - O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente lei através de Decreto.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 24 DE JUNHO DE 2.020.

FABIO HENRIQUE MESQUITA

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

"LEI Nº 029/2020 "

" AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO E INCLUIR NOS ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL – PPA E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, DO CORRENTE EXERCÍCIO "

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, DECRETA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Municipal, Créditos Adicionais Suplementar, conforme classificação funcional abaixo:

02 07 01 – Dirigente Municipal de Educação
12 361 0121 2051 0000 – Manutenção da Merenda Escolar – Ensino Fundamental
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 2.000,00
F.R. 0.95.42 – C.A. 200.030 – Recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal

02 09 01 – Secretaria Municipal de Higiêne e Saúde
10 122 0191 2090 0000 – Manutenção do Departamento Administrativo da Saúde
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 6.900,00
F.R. 0.95.42 – C.A. 300.113 – Recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal

10 301 0201 2091 0000 – Manutenção do Programa Saúde da Família – PSF
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 9.580,00
F.R. 0.95.42 – C.A. 300.113 – Recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal

10 301 0201 2092 0000 – Manutenção do Departamento de Assistência Farmacêutica
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 559,00
F.R. 0.95.42 – C.A. 300.113 – Recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal

10 301 0211 2093 0000 – Manutenção do Programa de Saúde Bucal – PISB
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 2.100,00
F.R. 0.95.42 – C.A. 300.113 – Recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal

10 304 0231 2095 0000 – Manutenção do Departamento de Vigilância Sanitária
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 555,00
F.R. 0.95.42 – C.A. 300.113 – Recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal

02 11 01 – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Infraestrutura Rural
20 606 0281 2121 0000 – Manutenção de Agricultura e Pecuária
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 1.800,00

F.R. 0.95.42 – C.A. 100.110 – Recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal

20 606 0281 2122 0000 – Manutenção do Departamento de Infraestrutura Rural
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 880,00
F.R. 0.95.42 – C.A. 100.110 – Recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal

02 12 01 – Departamento de Projetos, Obras e Infraestrutura Urbana
04 122 0291 2130 0000 – Manutenção do Departamento de Projetos e Obras
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 753,00
F.R. 0.95.42 – C.A. 100.110 – Recursos da Cessão Onerosa do Pré-S

ARTIGO 2º - Os recursos necessários à execução desta Lei, no valor total de R$ 25.127,00 (Vinte e Cinco Mil e Cento e Vinte Sete Reais), serão os constantes no artigo 43, § 1º, da Lei 4320/64, provenientes da anulação da seguinte dotação do Orçamento Vigente:

02 01 01 – Gabinete do Prefeito e Dependências
04 122 0021 2002 0000 – Manutenção do Gabinete do Prefeito e Dependências
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 6.589,97
F.R. 0.95.42 – C.A. 100.110 – Recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal

04 122 0061 2004 0000 – Manutenção do Projeto de Inclusão Digital
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 1.130,00
F.R. 0.95.42 – C.A. 100.110 – Recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal

04 123 0021 2005 0000 – Banco do Povo Paulista
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 350,00
F.R. 0.95.42 – C.A. 100.110 – Recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal

02 04 01 – Secretaria Municipal da Fazenda
04 123 0091 2026 0000 – Manutenção do Departamento da Contabilidade
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 2.000,00
F.R. 0.95.42 – C.A. 100.110 – Recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal

02 05 01 – Secretaria Municipal de Administração
04 122 0101 2037 0000 – Manutenção do Departamento Pessoal
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 390,00
F.R. 0.95.42 – C.A. 100.110 – Recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal

04 122 0101 2038 0000 – Manutenção do Departamento de Licitações, Contratos e Compras
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 1.500,00
F.R. 0.95.42 – C.A. 100.110 – Recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal

04 122 0101 2039 0000 – Manutenção do Departamento de Almoxarifado

3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 860,00
F.R. 0.95.42 – C.A. 100.110 – Recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal

02 06 01 – Secretaria Municipal de Logística
26 782 0111 2045 0000 – Manutenção do Departamento da Frota Municipal
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 800,00
F.R. 0.95.42 – C.A. 100.110 – Recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal

02 07 01 – Dirigente Municipal de Educação
12 364 0171 2058 0000 – Manutenção do Transporte Escolar – Ensino Superior e Profissionalizante
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 2.797,03
F.R. 0.95.42 – C.A. 100.110 – Recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal

02 08 01 – Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
13 392 0181 2080 0000 – Manutenção do Departamento de Cultura
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 1.200,00
F.R. 0.95.42 – C.A. 100.110 – Recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal

27 813 0181 2082 0000 – Manutenção do Departamento de Lazer e Turismo
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 1.800,00
F.R. 0.95.42 – C.A. 100.110 – Recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal

02 10 02 – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS
08 244 0251 2107 0000 – Manutenção Centro de Referência em Assistência Social – CRAS
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 340,00
F.R. 0.95.42 – C.A. 500.076 – Recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal

02 10 03 – Fundo Social de Solidariedade – FSS
08 244 0261 2111 0000 – Manutenção do Fundo Social de Solidariedade – FSS
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 300,00
F.R. 0.95.42 – C.A. 500.076 – Recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal

02 12 02 – Departamento de Serviços Municipais
15 451 0301 2132 0000 – Manutenção dos Serviços Urbanos
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 1.670,00
F.R. 0.95.42 – C.A. 100.110 – Recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal

02 12 02 – Departamento de Serviços Municipais
04 452 0301 2134 0000 – Manutenção do Departamento de Serviços Funerários
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 1.000,00
F.R. 0.95.42 – C.A. 100.110 – Recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal

26 782 0301 2135 0000 – Manutenção do Departamento de Serviços Rodoviários
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 2.400,00
F.R. 0.95.42 – C.A. 100.110 – Recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal

ARTIGO 3º - As alterações previstas nos artigos anteriores desta Lei serão consideradas nos Anexos do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

ARTIGO 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 24 DE JUNHO DE 2.020.

FABIO HENRIQUE MESQUITA
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO
Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017
www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

LEI Nº 30/2020

Regulamenta a concessão dos benefícios eventuais da política pública da assistência social previstos no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei Federal nº 8.742/1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435/2011 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO/SP Faz saber que a Câmara Municipal de Lupércio/SP aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os benefícios eventuais constituem provisões de caráter suplementar e temporário, que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos e deverão ser prestados aos cidadãos e às famílias em virtude do nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Art. 2º - Os benefícios eventuais, assegurados pelo art. 22, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, serão concedidos pela Secretaria Municipal de Bem Estar Social mediante encaminhamento do Centro de Referência de Assistência Social.

Art. 3º - A oferta dos benefícios eventuais poderá ocorrer mediante apresentação de demandas por parte de indivíduos e ou familiares em situação de vulnerabilidade ou por identificação dessas situações no atendimento dos usuários dos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sócio familiar.

Parágrafo único: O acesso aos benefícios eventuais é direito do cidadão e deverá ser concedido com respeito à dignidade dos indivíduos que deles necessitarem, ficando vedados quaisquer constrangimentos ou comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

Art. 4º - Os benefícios eventuais se destinarão aos cidadãos e às famílias, residentes no Município de Lupércio, impossibilitados de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais: Auxílio Natalidade; Auxílio Funeral; Auxílio para Situações de Vulnerabilidade Temporária; Auxílio em Situações de Emergência e/ou Calamidade Pública.

Art. 6º - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais serão famílias e indivíduos com renda per capita de até ½ salário mínimo, identificado pelo Município a partir de estudo social feito pelo técnico responsável pela concessão ou não do benefício, bem como a utilização do Cadastro Único para Programas Sociais, onde é comprovada a residência na municipalidade.

Art. 7º - O Auxílio Natalidade destina-se à família carente em razão do nascimento ou adoção e será repassado na forma de bens de consumo necessários à manutenção da vida do recém-nascido.

§ 1º - O requerimento do Auxílio Natalidade, acompanhado da certidão do nascimento do recém-nascido ou da certidão de adoção, de documentação que comprove a renda do grupo familiar e outros documentos deverá ser apresentado nas unidades dos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, ou outras unidades indicadas pelo órgão gestor da assistência social, até seis meses após a expedição da certidão de adoção ou nascimento.

§ 2º - O benefício eventual denominado auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo, incluídos nestes itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta dignidade e respeito aos beneficiários.

Art. 8º - O Auxílio Natalidade é destinado a reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento ou adoção de membro da família e, preferencialmente, se prestará aos seguintes aspectos: necessidades do nascituro; apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; apoio à família no caso da morte da mãe.

Art. 9º - O Auxílio Funeral se constituirá em prestação de serviços para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membros da família na conformidade do que dispõe o Decreto Municipal nº 8.507/2005, que regulamenta a Lei Municipal nº 6.283/2004.

Art. 10 - O requerimento e a concessão do Auxílio Funeral deverão ser processados diretamente pelas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO
Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017
www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

permissionárias que exploram o serviço público funerário do Município, na forma e nos casos contemplados no Decreto Municipal nº 8.507/2005.

Art. 11 - Os Auxílios Natalidade e Funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências dessas situações.

Art. 12 - O Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária será concedido quando do advento de riscos, de perdas e de danos à integralidade pessoal, familiar, originários da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e/ou de sua família, assim entendidos: Riscos como ameaça de sérios padecimentos; Perdas como privação de bens e de segurança material; Danos como agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - Da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; documentação; domicílio.

II - Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos.

III - Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares e comunitários, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida.

IV - De desastres e de calamidade pública.

V - De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

VI – Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua.

Art. 13 - São consideradas provisões, compatíveis com os benefícios eventuais, as necessidades detectadas que exijam providências do Poder Público, observadas as normativas da Política de Assistência Social conforme descrição abaixo:

§ 1º - Alimentação, consistente no fornecimento de bens de consumo, sendo que o kit de alimentos deverá respeitar e levar em consideração os hábitos alimentares locais, a dignidade dos cidadãos e o direito humano à alimentação adequada, por um período de até seis meses, prorrogável por uma única vez, por igual período, a depender de avaliação social.

§ 2º - Passagens rodoviárias intermunicipais no Estado de São Paulo e interestadual, num raio de até 100 quilômetros, em uma única vez no ano, observando as linhas disponibilizadas pelas empresas operadoras do serviço no Município de Lupércio e passagem para outra unidade da federação, em situações excepcionais que caracterizam riscos sociais ou violação de direitos, mediante parecer social;

§ 3º - Domicílio, mediante concessão de aluguel social que consistirá em um recurso de caráter suplementar e temporário, destinado a atender, em caráter de urgência, famílias que se encontram sem moradia, sendo concedido por um período de até seis meses e prorrogável por uma única vez, por igual período, a depender de avaliação social.

Art. 14 - O Auxílio em Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública deverá assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia da família, nos termos do § 2º, do art. 22, da Lei Federal nº 8.742/1993, alterado pela Lei Federal nº 12.435/2011.

Parágrafo único: Entende-se por Situação de Emergência e/ou de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamento, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 15 - O benefício eventual prestado em virtude de Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública é concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

Art. 16 - Caberá ao órgão gestor da política de assistência social do Município a coordenação, a operacionalização,

direta e/ou indireta, o acompanhamento e a avaliação da prestação de contas dos benefícios eventuais.

Art. 17 - Caberá ao Departamento de Tesouraria, juntamente com o órgão gestor da assistência social, definir procedimentos administrativos simplificados para o repasse dos benefícios eventuais em pecúnia.

Art. 18 - Os benefícios eventuais destinam-se ao atendimento de situações de vulnerabilidade pertinentes à Política de Assistência Social, sendo vedadas as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais, uma vez que não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 19 - O beneficiário deverá, no ato do recebimento do Auxílio, assinar o competente recibo.

Art. 20 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS a avaliação e, bem assim, a fiscalização da execução dos benefícios eventuais e, se necessário, a sua reformulação a cada ano.

Art. 21 - As despesas decorrentes desta lei, ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria e cofinanciamento do Estado, previstas na unidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 22 - O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente lei através de Decreto.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lupércio, 25 de junho de 2020.

FÁBIO HENRIQUE MESQUITA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

REQUERIMENTO

Ilmo (a) Senhor (a) Secretário (a) de Assistência Social

Secretaria de Assistência Social – Lupércio/SP

Eu,_____

_____, Estado Civil

_____,RG:_____,

CPF:_____, Residente e domiciliado na cidade de

_____,

Rua: _____, Nº _____, Bairro: _____,

venho requerer a Vossa Senhoria, de acordo com a Lei Municipal nº _____

de _____/_____/_____ que me conceda o benefício eventual na modalidade abaixo indicada:

I - Auxílio Natalidade ( )

II - Auxílio Funeral ( )

III - Auxílio para situações de Vulnerabilidade Temporária ( )

IV – Auxílio para situações de Calamidade Pública ( )

A documentação apresentada exigida pela Secretaria de Ação Social foi devidamente apresentada e analisada por profissional que compõe a equipe de trabalhadores da Prefeitura Municipal de Lupércio.

Nestes termos,

Peço Deferimento.

Lupércio, _____ de _____ de _____.

Assinatura

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO

Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017

www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

LEI Nº 31/2020

Autoriza o Poder Executivo Municipal de Lupércio a realizar o parcelamento do débito apurado referente à dívida com a empresa AONET pelos serviços prestados de internet.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO/SP Faz saber que a Câmara Municipal de Lupércio/SP aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Lupércio autorizado a parcelar os débitos pendentes junto à empresa AONET, referente a serviços prestados de acesso a internet.

Art. 2º O valor total parcelado é de R$ 66.372,00 (sessenta e seis mil e trezentos e setenta e dois reais) a ser pago em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas de R$ 2.765,50 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Parágrafo único. O vencimento da primeira prestação ocorrerá no décimo dia útil do mês subsequente ao da data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lupércio, 25 de junho de 2020.

FÁBIO HENRIQUE MESQUITA

Prefeito Municipal

Comunicados

COMUNICADO

Assunto: Atividades Essenciais de funcionamento permitido durante o período de quarentena em virtude da pandemia do COVID-19.

Considerando as indagações dirigidas a esta Prefeitura, faço saber que, as atividades essenciais de funcionamento permitido, por área, relativas aos Decretos de Nº 58, 50 e 46/2020, são as seguintes:

– Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, clínicas odontológicas, lavanderias e estabelecimentos de saúde animal;

– Alimentação: supermercados, hipermercados, açougues, padarias e feiras livres, sendo vedado o consumo no local;

– Bares, lanchonetes, restaurantes e similares: permitido serviços de entrega e de compra e retirada no local (delivery) e que permitem a compra sem sair do carro (drive thru), sendo expressamente vedado o consumo no local. Regras válidas também para estabelecimentos em postos de combustíveis;

– Abastecimento: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e lojas de materiais de construção;

– Logística: estabelecimentos e empresas de locação de veículos, oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega e estacionamentos;

– Serviços gerais: lavanderias, serviços de limpeza, hotéis, manutenção e zeladoria, serviços bancários (incluindo lotéricas), serviços de call center, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e bancas de jornais;

– Segurança: serviços de segurança pública e privada;

– Comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

– Construção civil, agronegócios e indústria: sem restrições.

Salões de beleza, barbearias, academias de esporte de todas as modalidades e templos religiosos NÃO estão contemplados pelo rol de atividades essenciais e, portanto, seu funcionamento segue expressamente proibido.

Lembro ainda a toda população que, na prestação ou na utilização de quaisquer das atividades essenciais aqui descritas, deverão ser observadas as normas de higiene e de distanciamento social estabelecidas através dos Decretos de nº 50 e 46/2020, evitando qualquer forma de aglomeração populacional ou de transmissão do COVID-19.

Lupércio, 26 de junho de 2020.

FÁBIO HENRIQUE MESQUITA

Prefeito Municipal